

ORDEM DO DIA

18ª Sessão Extraordinária de 21/11/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 224/2023, DE 10/11/2023

"Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 4.043, de 27 de outubro de 2021 e 4.120, de 15 de junho de 2022 e autoriza o Poder executivo a proceder abertura de crédito especial." (Refere-se ao PPA e LDO, respectivamente)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

REFERIDO PROJETO VEM ACOMPANHADO DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL, SUBSCRITO PELA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES, MOTIVO PELO QUAL ESTA O MESMO APROVADO, À VISTA DO DISPOSTO NO ARTIGO 190, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO. ASSIM SENDO O PROJETO SERA INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 224 /2023

Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 4.043, de 27 de outubro de 2021 e 4.120, de 15 de junho de 2022 e autoriza o Poder Executivo a proceder abertura de crédito especial.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os anexos II e III relativos às metas e programas governamentais do PPA - Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025 Lei Municipal nº 4.043, de 2021, e os anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023, Lei Municipal nº 4.120, de 2022, e suas atualizações para o pagamento de RPV – Requisitos de Pequeno Valor – Caixa de Previdência.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir no orçamento-programa do exercício de 2023, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, crédito especial, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para criação da seguinte dotação orçamentária:

03 – CAIXA DE PREVIDÊNCIA

0301 – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA

0301-3.1.90.91-0412200532095- Sentenças Judiciais

Despesas com Pessoal/Encargos -

Caixa de Previdência R\$ 150.000,00

Art. 3º O valor do crédito especial referido no art. 2º, desta Lei, será coberto com recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, resultante de anulação parcial a seguir exposta:

03 – CAIXA DE PREVIDÊNCIA

0301 – CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA

0301-3.1.91.91-0412200532095- Sentenças Judiciais

Despesas com Pessoal/Encargos -

Caixa de Previdência R\$ 150.000,00

Art. 4º O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, segue no Anexo Único que fica fazendo parte integrante desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 10-AUG-2023 10:05 00000000-1/2

Lucas Soares
Cleg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 9 de novembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters and a long horizontal stroke.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº ____/2023.

DECLARAÇÃO

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba, no uso de suas atribuições legais, DECLARA, para fins de cumprimento do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que o remanejamento da despesa que se pretende fazer com esta Lei Municipal está adequado com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, possuindo ainda disponibilidade financeira para seu cumprimento, conforme quadro infra. Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração:

DESPESA	EXERCÍCIO		
	2023	2024	2025
Sentenças Judiciais	150.000,00	-	-

Santana de Parnaíba, 9 de novembro de 2023.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

EXCLUSÃO ()

528.364.600,00



[Handwritten signature]

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS

EXCLUSÃO ()

[Handwritten signature]

ANEXO VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO
UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS
AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL ()	ALTERAÇÃO (X)	INCLUSÃO ()	EXCLUSÃO ()
MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAIBA			
EXERCÍCIO:	2023		
UNIDADE EXECUTORA:	CAIXA DE PREV. E ASSIST. DOS SERV. MUNIC. STNA DE PARNAIBA		
CÓDIGO DA UNIDADE:	03.01.00		
FUNÇÃO:	ADMINISTRAÇÃO		
CÓDIGO DA FUNÇÃO:	04		
SUBFUNÇÃO:	ADMINISTRAÇÃO GERAL		
CÓDIGO DA SUBFUNÇÃO:	04.122		
PROGRAMA:	GESTÃO DA PREVIDENCIA		
CÓDIGO DO PROGRAMA:	0053		

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS	
ATIVIDADES:	DESPESAS COM PESSOAL/ENCARGOS - CAIXA DE PREV.
CÓDIGO DE ATIVIDADES:	2095
META FÍSICA	AÇÕES DE PESSOAL/ENCARGOS
UNIDADE DE MEDIDA:	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS
QUANTIDADE TOTAL:	23,00
CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO: R\$	2.956.300,00



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 068/2023

Santana de Parnaíba, 9 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar dispositivos das Leis Municipais nºs. 4.043, de 27 de outubro de 2021 e 4.120, de 15 de junho de 2022, e autoriza o Poder Executivo a proceder a abertura de crédito especial.

O projeto em questão visa adequar a condição orçamentária do Município no exercício de 2023, para suportar pagamento de RPV – Requisitórios de Pequeno Valor, oriundos de ação judicial movida contra a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores de Santana de Parnaíba.

A rubrica foi prevista na Peça Orçamentária para o exercício de 2023, porém, carece de ajustes no elemento de despesa para que atenda todos os preceitos legais determinados na legislação vigente. Importante ressaltar que essa alteração não altera o valor total do orçamento, apenas adequa sua classificação orçamentária.

Os recursos para suportar a despesa no montante de R\$. 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) são oriundos de anulação parcial de rubrica orçamentária da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais espero sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 225/2023

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 3.117, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

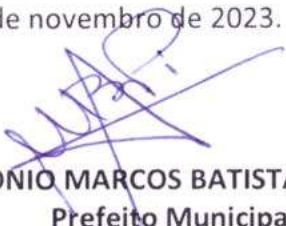
"Art. 8º

§ 1º A remuneração dos Procuradores, a qualquer título, ainda que somada aos valores mensais referentes ao rateio dos honorários advocatícios, na forma da Lei Municipal nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, não poderá ultrapassar o teto remuneratório equivalente ao subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça que é o mesmo teto remuneratório do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 2º Para o devido controle do limite de recebimento dos Procuradores previsto no § 1º deste art. 8º, a Secretaria Municipal de Administração do Município de Santana de Parnaíba deverá discriminar mensalmente em folha de pagamento os honorários advocatícios mensais pagos aos Procuradores, sem incidência de contribuição previdenciária, diante de sua natureza privada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 8 de novembro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Lucas Soares
Cleg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 067/2023

Santana de Parnaíba, 8 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

A alteração deste diploma legal, que se apresenta como medida inadiável, tem por escopo sua adequação, obedecendo aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, regulamentar ao grupo salarial dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal.

O Supremo Tribunal Federal conclui que os procuradores municipais devem ser reconhecidos como integrantes das atividades essenciais à Justiça, estando previstos no artigo 132 da Carta Constitucional, assentando a dimensão constitucional da advocacia pública municipal, no sentido de que "Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito" (RE 663.696/MG - Repercussão Geral - Tese 510 do STF).

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6053 (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 24/06/2020), assim como em diversas outras jurisprudências, reconheceu a constitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios pelos advogados públicos, afirmando que a percepção desses valores somados aos subsídios deve respeitar o teto constitucional, que no caso é o subsídio dos Ministros daquela Corte Suprema.

Na ADPF nº 598, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim como nas ADPF's nºs 596 e 597, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a remuneração dos Procuradores deve obedecer o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte trecho do seu julgado: "O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados (...) a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, VI, da CF".



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na decisão de reconsideração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.144.442-São Paulo, o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, do Supremo Tribunal Federal - STF, em 16/10/2022, ementou o seguinte: "TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXEGESE DO ART. 37, XI, DA CRFB. FIXAÇÃO PERANTE O LIMITE REMUNERATÓRIO MÁXIMO DO PODER JUDICIÁRIO: SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO STF. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE".

Em relação às ações diretas de inconstitucionalidade, determina a Constituição Federal, em seu art. 102, § 2º (EC 45/2004), "in verbis": "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Por fim, em relação às ações de descumprimento de preceito fundamental "a decisão é imediatamente auto-aplicável, na medida em que o presidente do STF determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. (...) A decisão terá eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, além de efeitos retroativos (ex tunc)" (Pedro Lenza, Direito Constitucional esquematizado. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. pág. 214), segundo ensinamento dominante na doutrina e jurisprudência pacífica.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à temática dos Servidores, e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao limite remuneratório de servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



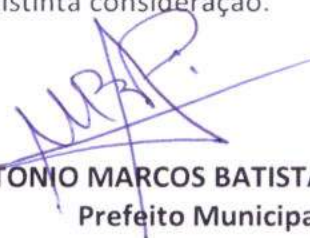
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2023

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho:

I - impliquem o manuseio, contato ou transporte permanentes de materiais inflamáveis ou explosivos e substâncias radioativas;

II - serviços de operação e manutenção em eletricidade, em condições de risco acentuado; e

III - colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2023.

Santana de Parnaíba, 9 de novembro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Lucas Soares
Cidq

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA



Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Concessão de Adicional Periculosidade						
Descrição	Quantidade Servidores	Valor Mensal Atual	Valor Mensal Pretendido	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Agente de Trânsito	35	2.765,66	3.595,36	75.502,52	490.766,37	490.766,37
Agente de Serviços Públicos	15	1.751,58	2.277,05	20.493,49	133.207,66	133.207,66
Agente de Serviços Gerais	3	1.504,50	1.955,85	3.520,53	22.883,45	22.883,45
Oficial de Manutenção	2	2.323,15	3.020,10	3.624,11	23.556,74	23.556,74
Motorista	3	1.504,50	1.955,85	3.520,53	22.883,45	22.883,45
Fiscal Municipal	5	2.323,15	3.020,10	9.060,29	58.891,85	58.891,85
TOTAL ACRÉSCIMOS				115.721,46	752.189,51	752.189,51
TOTAL DO IMPACTO				115.721,46	752.189,51	752.189,51

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES				
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil		Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais					
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.		-	115.721,46	752.189,51	752.189,51

3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022

		Índice %	Evolução Receita Corrente Líquida		
			2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92		1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	40,98%	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
			27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

		Índice %	Índice		
				54,00%	51,30%
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00			955.414.440,00	907.643.718,00
Exercício de 2023					
* Gastos com Pessoal e Encargos	688.898.810,33	38,94%			
(+) Adicional Periculosidade	115.721,46	0,01%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	689.014.531,79	38,94%		266.399.908,21	218.629.186,21






Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Concessão de Adicional Periculosidade						
Descrição	Quantidade Servidores	Valor Mensal Atual	Valor Mensal Pretendido	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
				Índice	54,00%	51,30%
					1.035.602.280,00	983.822.166,00
Exercício de 2024						
* Gastos com Pessoal e Encargos	753.049.200,42		39,27%			
(+) Adicional Periculosidade	752.189,51		0,04%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	753.801.389,93		39,31%		281.800.890,07	230.020.776,07
Exercício de 2025				Índice	54,00%	51,30%
					1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
Gastos com Pessoal e Encargos	785.953.200,42		39,03%			
(+) Adicional Periculosidade	752.189,51		0,04%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	786.705.389,93		39,07%		300.721.770,07	246.350.412,07
*Gastos Pessoal						

Santana de Parnaíba, 18 de outubro de 2023.


VÁUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 069/2023

Santana de Parnaíba, 9 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivo da Lei Complementar 34, de 25 de maio de 2011, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei Complementar visa assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 14.684, de 2023, que previu o acréscimo de adicional de periculosidade aqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei Complementar.

A questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 224/2023.

ASSUNTO: Altera dispositivos das Leis Municipais nºs 4.043, de 27 de outubro de 2021 e 4.120, de 15 de junho de 2022, e autoriza o Poder Executivo a proceder abertura de crédito especial.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo obter autorização para proceder a abertura de crédito especial, na ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, § 1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho orçamentário.



Quanto ao mérito, a proposta legislativa proporcionará a criação de rubrica orçamentária, com o objetivo de possibilitar o pagamento de requerimentos de pequeno valor – RPV, oriundos de ação judicial movida contra a Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores de Santana de Parnaíba.

Sua redação está lógica e correta.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 224/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 17 de novembro de 2023.


MARCOS MORAES
Relator Especial